



PROJETO DE LEI

**"AUTORIZA O FECHAMENTO DE VALAS
E BURACOS ABERTOS POR EMPRESAS
PÚBLICA OU PRIVADA, NAS VIAS
PÚBLICAS DO MUNICÍPIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art.1º- Ficam autorizada as empresas , sejam elas públicas ou privadas a providenciar o fechamento de valas ou buracos abertos em vias públicas.

Art.2º- As empresas notificadas pela Secretaria competente, terão prazo de 48 (quarenta e oito horas), após a notificação, para procederem aos reparos pelos danos causados.

Art.3º- As empresas que não atenderem as notificações da Secretaria competente será autuadas em conformidade com entendimento da Secretaria competente.

Art.4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de março de dois mil e dezoito .

TARCISIO SILVA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001053/2018

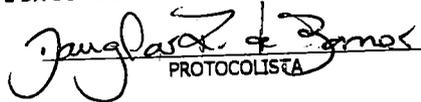
ABERTURA: 03/04/2018 - 17:20:55

REQUERENTE: FRANCISCO TARCISIO SILVA

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: AUTORIZA O FECHAMENTO DE VALAS E BURACOS ABERTOS POR EMPRESAS PÚBLICA OU PRIVADA, NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

Tal proposição tem o intuito de fazer com que empresas públicas e privadas que venham a abrir valas e buracos nas vias públicas de nossa cidade, sejam obrigadas a reparar tais danos causados devido ao fato de que isso nem sempre ocorre , talvez por falta de advertência.

Algumas empresas por muitas vezes até reparam tais danos , mas num prazo muito prolongado dificultando assim o trafego de veículos podendo causar-lhes danos e gerar acidentes.

Dessa forma acredita ser de suma importância a aprovação deste projeto de lei.

Por todo o exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta .

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de março de dois mil e dezoito .


TARCISIO SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 001053/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador FRANCISCO TARCISO SILVA, que **“AUTORIZA O FECHAMENTO DE VALAS E BURACOS ABERTOS POR EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS, NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto de Lei está prejudicado por vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, conforme determinação do artigo 31 e 58, inciso XIII, da Lei Orgânica Municipal, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê pela Câmara desta municipalidade.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício grave que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, portanto, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro, o que não pode ser permitido, tornando o projeto de lei inconstitucional por vício de origem.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 001053/2018, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.



TOBIAS COMETTI
Presidente

FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Relator



GELSON LUIZ SUAVE
Membro

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001053/2018

"AUTORIZA O FECHAMENTO DE VALAS E BURACOS ABERTOS POR EMPRESAS PÚBLICA OU PRIVADA, NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador FRANCISCO TARCISIO SILVA, visando como determina sua Ementa: "AUTORIZA O FECHAMENTO DE VALAS E BURACOS ABERTOS POR EMPRESAS PÚBLICA OU PRIVADA, NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso III e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (*verbis*)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....
XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei N° 001053/2018 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes, na medida em que obriga Secretaria competente a notificar as empresas no prazo de 48 (quarenta e oito horas), para procederem aos reparos pelos danos causados. Sendo assim, conseqüentemente terá que fiscalizar essas mesmas empresas mobilizando seus servidores para tal mister.

Não bastassem os vícios acima apresentados, destacamos também parte do Parecer n° 1055/2018 do INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (cópia anexa), que além de asseverar os vícios supramencionados, destacou:

"Em suma, conforme aduzido acima, o Projeto de Lei de parlamentar objeto da presente análise é de todo inconstitucional

[Handwritten signature]
Página 2

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



uma vez que viola o princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade”.

Lado outro, os requisitos para elaboração das normas jurídicas são: Integralidade; Irredutibilidade; Coerência; Correspondência; Realidade. No caso telado, verificamos que pelo menos um requisito não foi atendido, qual seja, o da integralidade. Isso porque o artigo 3º do presente projeto impõe a Secretaria competente o dever de autuar as empresas que não atenderem as notificações, conforme seu entendimento, nos revelando a sua deficiência ao deixar ao alvedrio do agente público à aplicação de sanções, dando azo ao arbítrio.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser INCONSTITUCIONAL.**

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 1055/2018¹

- PG – Processo Legislativo. Leis Autorizativas. Princípio da Separação de Poderes. Prazo para reparação de via pública. Proporcionalidade e Razoabilidade. Reserva de Administração.

CONSULTA:

A consulente solicita parecer acerca de projeto de lei que autoriza o fechamento de valas e buracos abertos por empresas públicas ou privadas em vias públicas, estabelecendo um prazo de 48 horas. A consulta segue documentada.

RESPOSTA:

O projeto de lei em análise, em seu artigo 1º, autoriza as empresas a realizarem o fechamento de buracos em vias públicas. Em seu artigo 2º, por sua vez, estabelece que uma vez notificadas, impõe-se um prazo de 48 horas para a conclusão deste reparo, e que o descumprimento do prazo mencionado implica, segundo o artigo 3º, na autuação das empresas de acordo com o entendimento da secretaria competente.

É forçoso o reconhecimento de que o Projeto de Lei não visa a autorização do reparo de vias públicas, mas sim a obrigação, uma vez que se impõe um prazo que, descumprido, resultaria numa sanção. Deste modo, o artigo 1º acaba em descompasso com o restante da norma ao referir-se à autorização e não a obrigação.

¹PARECER SOLICITADO POR JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI, PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)



O artigo 3º, por sua vez, é inconstitucional, pois delega à órgão do poder executivo o poder de estipular sanção ao seu arbítrio, o que fere o princípio da legalidade (Art 5º, inciso II da CRFB/88).

Em relação ao artigo 2º do projeto de lei em análise, cabe considerar que o prazo estabelecido é bastante exíguo. Podem existir situações em que o prazo de 48 horas seja insuficiente para a conclusão das obras. O estabelecimento de prazo extremamente curto de forma genérica para todo e qualquer tipo de obra, mesmo as mais extensas, viola o princípio da razoabilidade.

O princípio da razoabilidade exige, com efeito, que as leis que impõem obrigações aos particulares - dentre estes as concessionárias de serviço público - imponham deveres exequíveis e que não impliquem desproporcional restrição aos direitos do particular em comparação aos ganhos obtidos pela coletividade com essa mesma restrição.

Luis Roberto Barroso decompõe, a exemplo do que faz a doutrina alemã, o princípio da razoabilidade em três elementos, (i) a adequação entre meio e fim; (ii) necessidade-exigibilidade da medida; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito, sem os quais o ato normativo é inconstitucional por ausência de razoabilidade ou proporcionalidade (In: BARROSO, Luis Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da Reforma da Previdência - ascensão e queda de um regime de erros e privilégios In Temas de Direito Constitucional, Tomo III. Renovar: Rio de Janeiro. 2005, p. 214).

Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a proporcionalidade e razoabilidade da medida a ser adotada. Razoabilidade é aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis. Já para uma conduta municipal observar o princípio da Proporcionalidade, há de revestir-se de tríplice fundamento: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o



instituto brasileiro de
administração municipal

meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

O projeto de lei impõe às concessionárias prazo muito curto e que, em alguns casos concretos, talvez seja inexecutável, afrontando, desse modo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Cabe ainda ressaltar que o conserto apressado de vias públicas pode terminar por ser de péssima qualidade, sendo pertinente questionar se tal prazo, de fato, atende ao interesse público.

Em suma, conforme aduzido acima, o Projeto de Lei de parlamentar objeto da presente análise é de todo inconstitucional uma vez que viola a o princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Marco Alexandre Gonçalves dos Santos
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 16 de abril de 2018.

Processo n. 001053/2018

DESPACHO

Considerando que o autor do projeto solicitou a retirada de pauta e arquivamento na sessão ordinária do dia 25/06/2018, encaminho à Secretaria Legislativa para ARQUIVAMENTO dos autos.

Linhares (ES), 19 de julho de 2021.


ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares